

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO: 0020.000001894/2023

REQUERENTE: ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 001/PMSJB/2023. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EQUIVOCADAS NO EDITAL -

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reconstrução da ponte Adalberto da Silva, ponte Aldoino Visentainer e ponte Cascata do Fernandes, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma, físico-financeiro etc.

O edital foi publicado em 31/03/2023 e tem a sessão marcada para o dia 19/04/2023, às 09h.

A impugnante protocolou a peça objeto da presente análise em razão de, em suma, o edital conter requisitos da qualificação técnica que seriam restritivos e, portanto, ilegais, quais sejam: item 13.1.5, alíneas "b" e "d".

O processo sobreveio a esta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e

Pax



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00 (48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[....]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...] (grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

Da tempestividade

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 9 do instrumento convocatório:

9.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes das propostas, quando se tratar de cidadão comum, e de até 02 (dois) dias úteis, quando se tratar de licitante, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.² (Grifo não original)

Essa disposição é uma réplica do §1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, que se deixa de transcrever por desnecessidade e à atenção da própria economia processual.

Sobreveio a dúvida se a presente impugnação seria tempestiva, visto que a abertura está prevista para o dia 19/04/2023, às 09h, e o protocolo data de 18/04/2022, às 16h34, ou seja, há um lapso temporal inferior a 02 dias úteis.

Às palavras devem ser dadas as devidas importâncias, ou seja, se há uma previsão legal de prazo, há motivo, uma intenção por parte do legislador. E isso, salvo melhor juízo, seria justamente em respeito àqueles que se organizaram previamente.



¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

² Vide instrumento convocatório.



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Continua-se. O prazo de 15 dias previsto na lei de licitações é para que todos tenham ciência da ocorrência do processo licitatório e possam organizar a sua participação, com confecção de propostas e juntada de toda a documentação necessária. Além disso, durante este trâmite, até os 05 dias que antecedem a sessão, os potenciais licitantes têm o tempo razoável para impugnar ou solicitar o esclarecimento que entender necessário.

Atrapalha o certame e, respectivamente, a organização da própria Administração Pública e os demais licitantes impugnar o edital com o objetivo de discuti-lo, nesse momento.

Isso prescinde de outros argumentos, vez que a tempestividade é requisito para admissibilidade de peças recursais ou impugnativas e isso é mais que pacificado no meio jurídico. Veja-se, apenas a título de exemplo, o julgado que segue, exarado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. LEI N. 10.520/2002 E DECRETO N. 10.024/2019. PREGOEIRO QUE REJEITOU, DE OFÍCIO, A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, SEM RESPOSTA. SENTENÇA QUE OFERECIMENTO DE RECONHECEU INTEMPESTIVIDADE DA Α IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA QUE FORMULOU OS QUESTIONAMENTOS. DISCUSSÃO **ACERCA** DE EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FATICAMENTE INVIÁVEL OU MUITO ONEROSA A REVERSÃO DO JULGAMENTO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE JÁ COLOCOU EM OPERAÇÃO O SISTEMA RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO FÁTICA DO CASO QUE ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO INTERESSE PÚBLICO, EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5055716-77.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022). (Grifo não original)

Esse recurso sequer foi julgado ante a perda do objeto. Todavia, a sentença foi improcedente.

Cara



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Muito embora isto, que seria suficiente para afastar a análise da peça, ao menos pelo entendimento desta assessora, o §2º do mesmo artigo 41 (Lei n. 8.666/93) diz que falhas ou irregularidades que possam viciar o edital poderão ser arguidos até 02 dias úteis antes da abertura dos envelopes. A licitante, ora impugnante, também não se ateve a este prazo.

Assim, que a peça é <u>intempestiva</u>, não há dúvida alguma. Em que pese isto, considerando que deve sempre prevalecer o interesse público, o entendimento do jurídico desta Administração tem seguido sempre no sentido de analisar as teses trazidas com o objetivo de se evitar qualquer predisposição de caráter restritivo e eventual nulidade decorrente, mesmo porque as nulidades podem e devem ser reconhecidas de ofício.

Só que não se observa isso neste caso. As alíneas "b" e "d" são de ordem técnica e apenas buscam assegurar que o objeto seja bem executado. Promover a melhor execução do projeto não se confunde com restringir o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89 CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

E é isso, a Administração deve sim requerer toda a documentação que entender necessária para que a obra pública seja devidamente executada. A justificativa da empresa de que aqueles que nunca construíram pontes não podem passar a fazê-lo não possui respaldo no direito administrativo.

Primeiro que a qualificação técnica e a exigência de apresentação de atestados existem por um motivo, que é o de que seja atestado que aquele licitante já fez algo similar e poderá fazê-lo novamente. Segundo que o interesse público em obter um projeto bem executado e, portanto, um dinheiro público bem aplicado se sobrepõe ao direito de qualquer empresa de adentrar em novo mercado.

Não se está a dizer que a empresa não faria um bom trabalho, mas apenas se defende que há requisitos de ordem objetiva que buscam assegurar a regular prestação do serviço, e isso é perfeitamente legal, principalmente quando se trata de obras desse porte.

Ademais, nada de informação técnica foi trazida junto à peça impugnativa que tivesse o condão de afastar as exigências. Em outras palavras, se uma licitante entende que tais pontos são desnecessários, deve apontar tal desnecessidade de forma técnica, por um profissional da área.

À vista disso, entende-se que a exigência imposta possui caráter classificatório no sentido de garantir o melhor ao interesse público, devendo ser mantido o edital na forma como está.

Por fim, registra-se que não há óbice e nem necessidade de que a Administração aprove as providências que a licitante possa tomar junto aos órgãos

SON



Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 - www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

de controle, como Tribunal de Contas ou Ministério Público, ou seja, o acesso independe do Município.

3. CONCLUSÃO

Destarte, <u>OPINA-SE</u> pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto <u>intempestiva.</u>

De qualquer forma, querendo o gestor conhecê-la, entende-se, quanto ao mérito, que <u>NÃO</u> seja acatada e, por consequência, que seja mantido o edital já publicado.

É o parecer.

São João Batista, 18 de abril de 2023.

Eloísa Helena Capraro Assessora Jurídica OAB-SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000001894/2023

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa Aline Construções e Incorporações Eirelli, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Tomada de Preços 001/PMSJB/2023, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 19 de abril de 2023.

Kleber de Moura

Coordenador de Defesa Civil